

---

## Solução de Consulta nº 162 - Cosit

**Data** 6 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

CARNES BOVINA, SUÍNA E DE AVES. RESFRIAMENTO. PRAZO DE VALIDADE. PROLONGAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O resfriamento de peças de carne bovina, suína e de aves, com a única finalidade de prolongar o seu prazo de validade para o consumo humano ou para servir de insumo na elaboração de outros produtos, não constitui operação de industrialização, na modalidade beneficiamento.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi), art. 4º, II.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada na parte em que falte a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pela consulente, de normas da legislação tributária.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incs. I e II.

## **Relatório**

O consulente acima identificado, declarando atuar no ramo de “*gêneros alimentícios (...), em destaque produtos de carne bovina, suína e de aves*”, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 4º, II e parágrafo único, e 8º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Ripi).

2. Aduz, primeiramente, as seguintes considerações de fato e de direito:

- a) que, “*para fins de execução das suas atividades, adquire as carnes bovina, suína e de aves em peças acondicionadas e rotuladas pelo fornecedor, reunidas em caixas de papelão*”;

- 
- b) que “*estas mercadorias entram no estabelecimento da consulente com perda de temperatura e são imediatamente reunidas em estruturas de pallets e revestidas em filme de polietileno stretch com etiqueta de rastreabilidade para controle WMS (warehouse management system) da temperatura, localização, fabricação e validade do produto*”;
- c) que, “*uma vez paletizadas e sob controle, as mercadorias são dispostas em câmaras frias (túneis estáticos industriais) para, através do uso do frio industrial, sofrerem o processo de tratamento/recuperação a frio por meio da redução drástica da temperatura com o objetivo de inibir reações enzimáticas e alteração do p.h. da carne, circunstâncias prejudiciais à saúde humana*”;
- d) que, “*assim, a carne tem-se aperfeiçoada para o consumo final ou até mesmo como matéria-prima na elaboração de outros produtos, realizados por terceiros*”;
- e) que “*o uso do frio no processamento de alimentos age de maneira inibitória*”, na medida em que “*as reações químicas, enzimáticas e o crescimento microbiológico são inibidos com a diminuição da temperatura.*”, o que “*estabiliza a qualidade dos produtos*”;
- f) que a “*carne transportada por caminhões frigoríficos, porque já entrou na fase perda de temperatura, deve ser imediatamente recuperada pelo frio industrial no estabelecimento da consulente*”, de modo a inibir “*a atividade patogênica, beneficiando a carne para o consumo*”;
- g) que “*o emprego do frio industrial é uma operação unitária em que através da redução da temperatura de um alimento é possível reduzir a velocidade das transformações microbiológicas e bioquímicas no mesmo, prolongando assim a sua vida útil*”;
- h) que “*a razão para a inibição do crescimento microbiano é que as reações metabólicas dos microrganismos são catalisadas por enzimas e a taxa de reação catalisada enzimaticamente é dependente da temperatura*”;
- i) que, “*com a redução da temperatura, ocorre uma redução da taxa de reação*”;
- j) que “*um dos exemplos (...) dos processos de tratamento/recuperação pelo uso do frio refere à inibição do parasita Cisticercoses (...), doença de maior prevalência nos rebanhos do Brasil*”;
- k) que, “*quando o produto carne (...) chega ao estabelecimento da consulente, percebe-se uma temperatura acima de -8º (oito graus negativos), hipótese de descongelamento (...);este produto carne, para fins de aperfeiçoamento ao consumo, então deverá ser submetido à recuperação do frio, estabilizando-se abaixo dos -8º até -20º (...), por um período médio de 15 dias*”;
- l) que se pode “*entender o tratamento da carne pelo uso do frio industrial como um processo de industrialização na conformidade da legislação do (...) IPI, pois [tratar-se-ia de] aperfeiçoamento/beneficiamento*”;
- m) que “*o art. 3º e o art. 4º, especialmente inciso II e parágrafo único, [do Ripi] corroboram o entendimento da consulente*”;

n) que “também realiza o processo de maturação da carne bovina por meio do frio industrial” e que, em face disso, é considerado “*estabelecimento industrial, nos termos da Solução de Consulta Cosit n.º 227, de 21 de agosto de 2014*”.

3. Em face desse contexto, “*entende que a sua atividade de tratamento/recuperação a frio de carnes bovinas, suínas e de aves, através do frio industrial, para fins de seu aperfeiçoamento/beneficiamento para consumo e/ou para insumo de outros produtos industriais, é um processo de industrialização, neste caso figurando como um estabelecimento industrial, contribuinte do IPI*”.

3.1 Em seguida, propõe as seguintes questões:

a) “*Está correto o procedimento (ou entendimento) adotado pela consulente?*”;

b) “*Caso contrário, qual será o procedimento (ou entendimento) correto?*”.

4. Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 1º, II, da IN RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

## Fundamentos

### *Do juízo de admissibilidade*

5. De início, cumpre registrar que o entendimento submetido à apreciação deste órgão encerra duas questões, quais sejam:

a) a atividade de tratamento/recuperação a frio de carnes bovinas, suínas e de aves, mediante o emprego do frio industrial, para fins de seu aperfeiçoamento/beneficiamento para consumo e/ou para insumo de outros produtos industriais, é um processo de industrialização?

b) nesse caso (de se tratar de processo de industrialização), a consulente figura como um estabelecimento industrial, contribuinte do IPI?

6. Ante essa pretensão, declaro, de início, que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, somente em relação ao quesito do item 5, “a”; razão por que é eficaz e deve ser solucionada apenas quanto a essa parte.

7. De outra banda, é inadmissível e, portanto, ineficaz a consulta, no que diz respeito ao questionamento do item 5, “b”.

7.1 Deveras, as normas básicas que regem o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

7.2 No âmbito da RFB, a matéria é regulada pela IN RFB n.º 1.396, de 2013, sob cuja égide foi deduzida a consulta em análise, e em cujo texto estão encartados os requisitos de admissibilidade da consulta.

7.3. Para o exame dessa admissibilidade, convém ressaltar que o processo de consulta constitui uma via bastante especial de orientação administrativa, em relação aos demais instrumentos de assistência que este órgão fazendário oferece ao contribuinte, no intuito de orientá-lo no cumprimento de suas obrigações tributárias.

7.4. Tal especialidade decorre do próprio fim legal a que se volta o instituto da consulta, notadamente por propiciar ao contribuinte o esclarecimento preventivo de suas dúvidas quanto à correta interpretação da norma aplicável a um caso concreto. E nesse cunho preventivo, assegurado no art. 10 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, reside o atributo essencial que distingue e separa a consulta dos demais canais de orientação administrativa disponíveis. Eis o que reza o dispositivo:

***IN RFB n.º 1.396, de 2013***

***Art. 10.*** *A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.*

(...).

7.5. É razoável, portanto, que a eficácia da consulta, é dizer, a produção de seus efeitos legais específicos, encontre-se subordinada à observância de requisitos igualmente específicos.

7.6 Dentre tais requisitos, merece destaque aquele que impõem à consulente a indicação dos dispositivos da legislação que ensejaram os questionamentos; tudo conforme art. 3º, § 2º, IV, c/c art. 18, I e II, ambos da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a seguir reproduzidos, *in verbis*:

***IN RFB n.º 1.396, de 2013***

***Art. 3º*** *A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.*

(...)

§ 2º *A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...)

*IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.*

(...).

***Art. 18.*** *Não produz efeitos a consulta formulada:*

*I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

*(...). (gn).*

7.7 Assim, presente o caráter interpretativo de que se deve revestir uma consulta (porquanto revelador, esse caráter, do próprio interesse processual de consultar) – e tendo em vista, portanto, a finalidade prática de se determinar a força e o alcance do texto normativo, pondo-o em presença dos dados atuais de um problema<sup>1</sup> –, sua eficácia pressupõe a especificação, pela consulente, do dispositivo ou dos dispositivos legais cuja compreensão não lhe foi possível alcançar devido à redação da norma parecer-lhe vaga, obscura, contraditória - inapropriada, enfim, a oferecer a desejável clareza de entendimento sobre sua correta aplicação ao caso concreto.

7.8 É em presença de dificuldades dessa ordem que tem adequado emprego esta via processual, em cujo rito a Administração Tributária encarrega-se de pôr termo às dúvidas e de afastar a cadeia das múltiplas possibilidades interpretativas, expedindo a interpretação oficial acerca do ponto questionado, com o efeito vinculante que lhe é próprio.

7.9 Por outras palavras, o processo de consulta não constitui meio hábil para obtenção de resposta àquelas indagações lançadas sem o propósito de dirimir questões práticas bem determinadas; ou sem menção à dificuldade de compreensão que as suscitou; indagações nas quais a consulente, **ainda que cite dispositivos da legislação tributária, em nenhum deles aponta algum termo ou passagem de mais difícil leitura**, a demandar interpretação administrativa para uma mais segura adequação do “conceito do fato” ao “conceito da norma”.

7.10 E compreende-se bem a razão por que a lei condiciona a eficácia da consulta ao cumprimento, entre outros, do pressuposto (da especificidade) sob exame: pudessem todas as questões formuladas obter resposta e produzir aqueles efeitos legais que lhe são próprios, o acúmulo obstrutivo dos pedidos, por si, já tornaria inviável a utilização do instituto processual.

7.11 Ademais, para esclarecimento de questões levantadas de modo livre e geral, sem as formalidades do processo de consulta, a RFB disponibiliza instrumentos mais ágeis e mais simples, seja por meio das orientações veiculadas no sítio oficial da instituição na rede mundial de computadores, seja mediante serviços de plantão fiscal e aduaneiro dispostos nas unidades descentralizadas de todo o país.

7.12 Pois bem. A consulta de que ora se cuida não atende ao requisito acima cogitado, no que tange à questão do item 3, “b”.

7.13 Com efeito, o teor dessa questão é o seguinte: supondo que a consulente desempenhe processo de industrialização – assim considerado por se ajustar à hipótese do art. 4º, II, do Ripi –, é correto dizer que “*figura como um estabelecimento industrial, contribuinte do IPI?*”.

---

<sup>1</sup> BETTI, Emílio. *Teoria generale della interpretazione*, Milão, 1955 apud FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 73 e 74.

7.14 Tal temática suscita a análise das normas dos arts. 8º e 24 do Ripi – que cuidam, respectivamente, do conceito de estabelecimento industrial e da relação de sujeição passiva atribuída ao industrial, em face do sujeito pretensor do IPI, na hipótese em que promover a saída de produto industrializado em seu estabelecimento. Segue, então, a dicção desses dispositivos, *verbis*:

***Ripi, de 2010***

*Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

*Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como **contribuinte**:*

*(...)*

*II - o **industrial**, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);*

*(...). (gn).*

7.15 O enunciado literal desses preceptivos não dá margem a muitas digressões interpretativas, senão veja-se:

(i) a execução de qualquer das operações de industrialização previstas no art. 4º do Ripi, de que resulte produto tributado – ainda que sujeito a alíquota zero ou isento – corresponde a evento previsto na hipótese do art. 8º desse mesmo diploma e sua ocorrência, portanto, deve propiciar o efeito jurídico próprio, qual seja: conferir a condição de **estabelecimento industrial** ao estabelecimento onde são executadas as citadas operações de industrialização (consequente da norma do art. 8º);

(ii) a saída, de estabelecimento industrial, de **produto industrializado – sujeito à incidência do IPI** – corresponde a evento previsto na hipótese do art. 24 do Ripi e sua ocorrência, portanto, deve propiciar o efeito jurídico próprio, qual seja: é contribuinte do IPI o industrial que promove a saída desse bem (consequente da norma do art. 24).

7.16 Além disso, a consulente não explicitou qualquer outra razão que justifique a sua dificuldade ou mesmo impossibilidade de atribuir sentido a esses enunciados normativos (dos arts. 8º e 24 do Ripi), de sorte a adotar uma decisão interpretativa unívoca, que viabilizasse a incidência dessas regras no plano fático. Onde, afinal, residiria a sua vagueza, ou obscuridade, ou contraditoriedade?

7.17 Nessa toada, é evidente que a consulente, conquanto tenha feito alusão a dispositivos da legislação tributária, não identificou a dificuldade interpretativa que legitimasse o manejo do processo de consulta, de modo que a petição não contém, pelo menos nessa parte, os elementos formais necessários à emissão de uma solução de consulta.

7.18 Ao influxo dessas injunções, reputo inadmissível e, portanto, ineficaz a consulta, no que diz respeito aos questionamentos mencionados no item 5, “b”; *ex vi* do art. 3º, § 2º, IV, c/c o art. 18, I e II, ambos da IN RFB nº 1.396, de 2013.

---

**Do mérito consultivo**

8. Pois bem. Superadas essas questões prévias, sobrevém a questão de fundo a ser solucionada: a atividade de tratamento/recuperação a frio de carnes bovinas, suínas e de aves, mediante o emprego do frio industrial, para fins de seu aperfeiçoamento/beneficiamento para consumo e/ou para insumo de outros produtos industriais, é um processo de industrialização?

9. A decisão interpretativa prolatada por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit n.º 227, de 21 de agosto de 2014, é relevante para o deslinde dessa questão, porquanto cuida de clarificar o significado do núcleo factual (critério material), conotado na hipótese da regra matriz de incidência do IPI, no que concerne à ação de beneficiamento, caracterizada pelos verbos “*modificar*”, “*aperfeiçoar*” ou “*alterar*”; e pelos complementos “*funcionamento*”, “*utilização*”, “*acabamento*” ou “*aparência*” do produto.

10. O teor desse ato afigura-se suficiente para o deslinde da questão deduzida na exordial, notadamente ao quando revela que uma operação de industrialização, na modalidade beneficiamento, importa em agregação de valor ao produto, na medida em que modifica a utilização, o acabamento ou a aparência desse produto.

10.1 Vale registrar: o caso abordado naquela oportunidade é o da maturação de carnes (bovina e suína): processo em que as propriedades da carne são apuradas para o consumo final, ao longo do tempo em que esse produto é disposto em câmaras frias. A decisão interpretativa então adotada foi pela subsunção desse contexto fático no suposto da norma do art. 4º, II, do Ripi.

11. Tal conteúdo de sentido, admita-se, não requer exegese das mais sofisticadas para ser construído; porquanto a enunciação desse dispositivo (art. 4º, II) contempla termos cujos “*traços de significado mínimos*”<sup>2</sup> revelam, à evidência, que a citada “*agregação de valor*” é um requisito essencial à caracterização da atividade industrial, na modalidade beneficiamento.

11.1 Com efeito, “*modificar*”, “*aperfeiçoar*” ou “*alterar*” o “*funcionamento*”, a “*utilização*”, o “*acabamento*” ou a “*aparência*” do produto corresponde, por certo, a evento jurídico marcado por uma transformação, para melhor, do produto objeto da ação industrial.

12. Em abono a essa tese, impende reproduzir os seguintes excertos do sobredito ato (com grifos não originais), *verbis*:

**SC n.º 227 - Cosit, de 2014**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**MATURAÇÃO DE CARNES BOVINA E SUÍNA. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO.**

---

<sup>2</sup> Conforme Humberto Ávila: “(...) há traços de significado mínimos incorporados ao uso ordinário ou técnico da linguagem. Wittgenstein refere-se aos jogos de linguagem: há sentidos que preexistem ao processo particular de interpretação, na medida em que resultam de estereótipos de conteúdos já existentes na comunidade linguística geral. Heidegger menciona o enquanto hermenêutico: há estruturas de compreensão existentes de antemão ou a priori, que permitem a compreensão mínima de cada sentença sob certo ponto de vista já incorporado ao uso comum da linguagem” (Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 35).

*A atividade consistente no recebimento de peças de carnes bovina e suína, seguida por sua disposição em câmaras frias para sofrerem o processo de maturação, pelo uso do frio industrial, apurando-se, assim, as propriedades das carnes para consumo final, constitui operação de industrialização, na modalidade beneficiamento.*

(..)

**Dispositivos Legais:** *Lei n.º 9.493/1997, art. 14; Decreto n.º 7.212/2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010), arts. 2.º a 4.º, 8.º e 24, inciso II.*

(...)

### **Fundamentos**

(...)

7. *Os questionamentos da consulente dizem respeito à interpretação de dispositivos (arts. 3.º, 4.º e 8.º) do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, relativamente à caracterização como industrialização, na modalidade beneficiamento, da operação de “maturação de carnes bovinas e suínas através do frio industrial” e a seu conseqüente enquadramento como estabelecimento industrial.*

8. *Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.*

9. *O Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (DOU de 16/6/2010), vigente Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), dispõe, em seu art. 2.º, que o IPI incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, abrangendo o seu campo de incidência todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência (Tipi), nos seguintes termos:*

*‘Art. 2.º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei no 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º).*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não tributado) (Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6.º).*’

10. *Mais adiante, em seu art. 3.º, define produto industrializado como o resultante de qualquer operação definida no Regulamento como industrialização:*

*‘Art. 3.º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta,*

*parcial ou intermediária (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3.º).*

11. *Em seguida, o art. 4.º do Ripi/2010 define o que seja industrialização, nas suas diversas modalidades, importando destacar, no presente caso, o seu inciso II:*

*‘Art. 4.º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3.º, parágrafo único):*

*(...)*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*(...)*

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.’*

*(...)*

14. *A atividade descrita pela consulente, consistente no recebimento das peças de carnes bovina e suína, seguida por sua disposição ‘em câmaras frias para, através do uso do frio industrial, sofrerem o processo de maturação, apurando-se, assim, as propriedades das carnes para consumo final’, constitui operação de industrialização na modalidade beneficiamento, uma vez que tal procedimento modifica a utilização, o acabamento e a aparência dos produtos, agregando valor na operação em face do processo empregado.*

*(...). (gn).*

13. Ora, o suporte fático noticiado pelo requerente faz referência ao uso frio, no processamento de alimentos, com o propósito inibitório, vale dizer, com o propósito de se inibirem “reações químicas, enzimáticas e o crescimento microbiológico”.

14. O princípio envolvido seria o seguinte: com a diminuição de temperatura das carnes, é “possível reduzir a velocidade das transformações microbiológicas e bioquímicas (...), prolongando assim a sua vida útil”.

15. De ver-se que o procedimento inibitório, em verdade, não agrega valor ao bem (requisito para a incidência do art. 4.º, II, do Ripi, como visto); antes evita a perda desse valor; mediante o prolongamento de sua prazo de validade para o consumo ou para servir de insumo na elaboração de outros produtos.

16. Resulta, dessas razões, que o processo de resfriamento de carnes bovinas, suínas e de aves, com a finalidade de reduzir a velocidade de suas transformações microbiológicas e, por conseguinte, de inibir a deterioração dessas mercadorias, prolongando, assim, o seu prazo de validade para o consumo ou para servir de insumo na elaboração de outros produtos, não corresponde a processo de industrialização, na modalidade beneficiamento.

## Conclusão

17. Com base no exposto, conclui-se que:

- a) o resfriamento de peças de carne bovina, suína e de aves, com a única finalidade de prolongar o seu prazo de validade para o consumo humano ou para servir de insumo na elaboração de outros produtos, não constitui operação de industrialização, na modalidade beneficiamento.
- b) é inadmissível e, portanto, ineficaz a parte da consulta relativa aos demais questionamentos, conforme exposto no item 5, “b”.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
MARCOS AURELIO LOPES OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente  
ALDENIR BRAGA CHRISTO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/ 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit